

MEDIDA CAUTELAR DO STF NA ADPF 976 - A TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

Por **ANA CAROLINA FIGUEIREDO SILVA**¹

Assessora na Procuradoria de Justiça com Atuação nos Tribunais Superiores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Com **Gregório Assagra de Almeida**²

Pós-doutor pela Syracuse University, New York, Estados Unidos

Sebastião Sérgio da Silveira³

Pós-doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal-2011)



Em sede de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pelos partidos políticos Rede e PSOL e pelo Movimento dos Trabalhadores sem Teto – MTST contra o “estado de coisas inconstitucional concernente às condições desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil”, o ministro Alexandre de Moraes proferiu decisão concedendo parcialmente medida cautelar, *ad referendum* do plenário do Supremo Tribunal Federal.

O STF, por unanimidade, referendou a decisão que concedeu parcialmente a cautelar, tornando obrigatória a observância, pelos estados, Distrito Federal e municípios, imediata e independentemente de adesão formal, das diretrizes contidas no Decreto Federal 7.053/09, que institui a “Política Nacional para a População em Situação de Rua”, bem como outras diversas determinações para concretizar minimamente os direitos fundamentais do grupo heterogêneo e complexo constituído pelas pessoas transitoriamente nessa condição.

O tema é especialmente pungente porque revela quadro de grave violação dos direitos básicos de uma parcela da população, a qual é alvo de cruel invisibilização e está às margens do acesso à moradia, à alimentação adequada, à higiene, à educação, ao trabalho e, por vezes, às próprias políticas públicas.

O assunto coloca em voga, ainda, a adequação da jurisdição constitucional abstra-

ta e dos processos estruturais no tratamento de um estado de coisas violador dos direitos fundamentais e a tensão com a questão da (i)legitimidade do Poder Judiciário para intervenção nas políticas públicas.

1. Contextualização feita pelo STF e reconhecimento da existência de um problema estrutural e de um processo estruturante (*structural litigation*)

Em breve esboço do panorama fático, a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 976 apontou que as condições precárias de vida das pessoas em situação de rua constituem crise social histórica brasileira, mas que, apesar de amplamente conhecida, não há dados oficiais que a delimitem ou que descortinem as suas várias facetas.

Conforme mencionado, os censos demográficos realizados nos últimos anos levaram em consideração apenas a população domiciliada, ignorando a parcela social que se encontra desprovida permanente ou transitoriamente de moradia.

Como asseverado pela decisão, o último levantamento oficial conhecido foi a “Pesquisa Nacional sobre População em Situação de Rua”, promovida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em 2009, a qual foi determinante para a promulgação do Decreto 7.053, no



mesmo ano, que instituiu a referida Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPSR), com o objetivo de determinar princípios, diretrizes e objetivos na atenção ao grupo social em foco.

Por sua vez, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) elaborou a “Nota Técnica n. 73”, utilizando os dados do cadastro único para programas sociais do governo federal (CadÚnico), dos registros mensais de atendimento socioassistencial (RMAs) e do Censo SUAS, de setembro de 2012 a março de 2020, que constatou o aumento de 140% da contingente de pessoas em situação de rua em municípios de todas as regiões do Brasil e, de modo mais intenso, naqueles de grande porte.

Foi mencionado outro levantamento do IPEA, intitulado “Estimativa da População em Situação de Rua no Brasil” (2012-2022), confirmando o nefasto impacto da pandemia de covid-19 e apontando a estimativa de 281.472 pessoas em situação de rua em 2022, equivalente a um aumento de 38% em relação aos dados anteriores do ano de 2019.

Apesar dos estudos, a decisão estampa a ausência de mapeamento de dados oficial, principalmente, considerando que os levantamentos feitos pelo IPEA utilizam, como fonte, informações importadas de cadastros em programas assistenciais, os quais não incluem os indivíduos não identificados civilmente e aqueles que não se beneficiam de qualquer prestação assistencial estatal.

Nesse viés, foi citada, também, a pesquisa amostral realizada pelo Município de São

Paulo, no ano de 2019, para identificar o perfil socioeconômico das pessoas em situação de rua na cidade. Apesar de limitado territorialmente, o estudo trouxe informações relevantes que demonstram a complexidade da realidade analisada.

Os resultados do levantamento mostraram que parcela dessa população, ainda que minoritária, não sabe ler ou escrever, não tem documentos e já foi impedida de entrar em centros de acolhida por ter feito uso de drogas ou por integrar o grupo de LGBTQIA+.

Em relação à segurança alimentar, quase metade dos entrevistados afirmou conseguir alimentos por meio de serviços da prefeitura de São Paulo e 35,3% declarou que, nos últimos sete dias, havia passado um dia inteiro sem comer.

A pesquisa revelou, ainda, a dependência dessa população de espaços de acesso limitado (locais privados, centros de acolhida e estações de transporte público) para garantir acesso à água para beber e para higiene pessoal, além de eles dependerem de doações para utilização de roupas limpas.

Inferiu a decisão, com base no parâmetro de condições cotidianas da população em situação de rua em São Paulo, que a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico ainda não está consolidada. Concluiu, ademais, que condicionar o acesso à água e à higiene ao ingresso em centros de acolhimento ou à boa vontade de locais privados viola direitos fundamentais que deveriam ser garantidos a todo e qualquer ser humano, sendo inaceitável a dependência de sua realização à benevolência de particulares.



Outro ponto expressivo abordado pela decisão do Supremo Tribunal Federal foram as lições da filósofa espanhola Adela Cortina sobre a aporofobia, definido como o medo, rejeição ou aversão aos pobres, que encerram reflexos estruturais que mantêm o tratamento hostil a essa população, não somente em nível individual, mas como resultado de um projeto social higienista, conforme se extrai da decisão, em sede de medida cautelar, do STF na ADPF 976, fl. 24:

Cortina insere a aporofobia no conjunto de crimes de ódio, e define cinco características com eles compartilhadas: o direcionamento a um indivíduo que possui algum traço que o identifica como pertencente a determinado grupo; a atribuição a este grupo características difamatórias; a incitação ao desprezo social a esse determinado grupo; o entendimento de possuir uma superioridade em relação ao grupo, resultado de desigualdade estrutural; e o não reconhecimento do outro como sujeito, e sim como objeto de desprezo e rejeição.⁴

Sobre a aporofobia voltada à população em situação de rua, é notória a atuação do padre Júlio Lancellotti na cidade de São Paulo e a denúncia à arquitetura hostil que dificulta a instalação das pessoas no espaço urbano – questão que culminou com alteração no Estatuto da Cidade pela Lei 14.489/22 vedando o emprego de tal técnica – além das apreensões e destruições de bens e materiais de trabalho dessas pessoas, muitas vezes por agentes do próprio Estado, em nítida discriminação institucional.

Tais questões altamente complexas, em cotejo com a violação sistemática da dig-

nidade da pessoa humana e de outros direitos fundamentais, clamam a atuação do Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição da República, em busca de garantir o mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar.

Considerou o tribunal que, conforme exposto pelos requerentes, “há recorrentes atos, tanto comissivos quanto omissivos, imputados a agentes públicos e pessoas privadas, que atentam flagrantemente contra a impreterível dignidade da população em situação de rua” (decisão, em sede de Medida Cautelar, do STF na ADPF 976, fl. 39).

Nessa conjuntura, reconheceu-se a existência de um problema estrutural, concebido nas lições de Didier, Zaneti Jr. e Oliveira como sendo um estado enraizado de desconformidade, que constitui situação de ilicitude contínua e permanente ou mesmo de desconformidade, mesmo que não propriamente ilícita, mas que não corresponde ao estado de coisas considerado ideal. Esclarecem os autores ainda que a existência desse nível de desorganização exige uma intervenção reestruturante, que busca a transição para um estado ideal de coisas e cujo procedimento peculiarmente se divide em duas fases, uma de reconhecimento e definição do problema, e outra que estabelece propriamente o programa de reestruturação a ser seguido⁵.

A decisão proferida na ADPF 976 confirmou que a ausência de dados oficiais quantitativos e qualitativos atualizados dificulta o desenho do perfil e das condições de sobrevivência das pessoas em situação de rua no Brasil. Tais pesquisas poderiam indicar



as principais vulnerabilidades, as causas mais recorrentes de entrada na situação de rua, assim como as razões que podem contribuir para a superação da circunstância, entre outros fatores.

Com efeito, a multipolaridade, a coletividade e a complexidade, apontadas pela doutrina como características típicas dos processos sobre problemas estruturantes, podem ser identificadas na decisão da corte constitucional proferida na ADPF 976.

Quanto à multipolaridade, foi evidenciada a multiplicidade de interesses envolvidos, seja daqueles que vivenciam o cotidiano nas ruas, dos movimentos sociais de defesa dessa população – presentes na audiência pública realizada – e, de outro lado, a limitação orçamentária aos serviços e programas socioassistenciais e a autonomia dos entes privados.

Em relação à existência de uma situação jurídica coletiva, extrai-se, ao longo de toda decisão e de trechos específicos, que a circunstância de pessoas vivendo nas ruas tornou-se mais evidente na realidade brasileira nos últimos anos e com aumento significativo após a pandemia, conforme indicado pelas pesquisas realizadas pelo IPEA.

A complexidade, outra característica típica do processo nos casos de problemas estru-

turais, resta inequívoca diante da análise do levantamento feito pelo Município de São Paulo. Referido levantamento, embora de limitada abrangência, desvelou a heterogeneidade da população que vivencia as condições deletérias das ruas e dos fatores que a levaram a tal condição, além de mostrar diversos problemas enfrentados.

O tribunal constitucional aponta, ainda, para a diversidade de soluções, inclusive apresentando programas assistenciais experimentados em outros países cujos resultados foram positivos para a saída das ruas.

Aliás, a litigiosidade estrutural (*structural litigation*) foi reconhecida expressamente pelo Supremo Tribunal Federal em pelo menos dois trechos da decisão. Já na introdução dos requisitos para a concessão da medida cautelar em ações de jurisdição constitucional concentrada, o voto do ministro Alexandre de Moraes cita a compatibilidade da “tutela provisória estrutural” com a dimensão das medidas pleiteadas e conclui presentes tais requisitos, considerando, para tanto, as particularidades próprias ao desenvolvimento de um processo com medidas estruturais.

Não fosse isso, em outro momento da decisão, o ministro relator afirma que os problemas relacionados à moradia não

EM RELAÇÃO À EXISTÊNCIA DE UMA SITUAÇÃO JURÍDICA COLETIVA, EXTRAÍ-SE, AO LONGO DE TODA DECISÃO E DE TRECHOS ESPECÍFICOS, QUE A CIRCUNSTÂNCIA DE PESSOAS VIVENDO NAS RUAS TORNOU-SE MAIS EVIDENTE NA REALIDADE BRASILEIRA NOS ÚLTIMOS ANOS E COM AUMENTO SIGNIFICATIVO APÓS A PANDEMIA



são novos na litigância no atual estágio de constitucionalismo no Sul Global, como os casos, cita ele, em que o reconhecimento da violação ao direito à moradia resultou em determinações imperativas aos governos pelas cortes constitucionais da África do Sul, Colômbia e Estados Unidos.

Concluiu o STF que, diante das omissões das autoridades responsáveis e da ineficiência política e institucional, a gerar um quadro de violação sistemática de direitos humanos, configurada está a legitimidade excepcional do Poder Judiciário para intervir e concretizar os direitos fundamentais sob grave lesão e ameaça, conclusão que encontra amparo no art. 5º, XXXV, da CF/88.

Em casos como esse, explica Edilson Vitorelli que a atuação jurisdicional se justifica na medida que busca a reorganização de uma instituição burocrática, pública ou privada, que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação de direitos⁶.

No Brasil, apesar da falta de uma regulamentação específica para os processos que tratem de problemas estruturais, Cintia Schürmann destaca a previsão contida no art. 21, parágrafo único, da LINDB, que preconiza o dever, ou ao menos a possibilidade, de implementação de técnicas processuais de tutela com características estruturais nos litígios complexos que envolvam o controle da administração pública⁷.

2. Direitos fundamentais relacionados

Entre os inúmeros direitos fundamentais violados pelas graves condições vivencia-

A DIFICULDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO PERFIL DO GRUPO HIPERVULNERÁVEL CULMINA COM A DEFICIÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFICIENTES

das pela população em situação de rua, a decisão do Supremo Tribunal Federal elencou (i) o direito fundamental à identidade, (ii) o direitos sociais à educação e ao trabalho e (iii) direito fundamental à moradia.

Segundo exposto, a dificuldade de identificação do perfil do grupo hipervulnerável culmina com a deficiência de políticas públicas eficientes, além de inviabilizar o acesso de parte do contingente aos programas já existentes, principalmente quando considerado que alguns brasileiros sequer têm registro civil, condição mínima para o acesso aos serviços básicos.

Menciona-se que a decisão, ao tratar do direito fundamental à identidade, superou o campo da mera identificação, para tratar também da necessidade de compreensão do indivíduo que está sob tal circunstância e a construção de identidade do grupo que, não raramente, é definida a partir dos atributos de desposseção (pobreza, ausência de vínculos familiares, de moradia, regular e sua dependência institucional).

Apesar da comum conceituação desses indivíduos a partir dessa perspectiva, in-



vocou-se a identidade proposta pelo Movimento Nacional da População de Rua, mais centrado nos aspectos de dignidade, protagonismo e luta daqueles em situação de vulnerabilidade:

O Movimento Nacional da População de Rua é formado por homens e mulheres em situação ou trajetória de rua, comprometidos com a luta por uma sociedade mais justa que garanta direitos e a dignidade humana para todos. Esses homens e mulheres, protagonistas de suas histórias, unidos na solidariedade e lealdade, se organizam e mobilizam para conquistas de políticas públicas e transformação social.⁸

Ainda sobre o direito à identidade, foi dito que a construção da identidade do grupo permite a realização de planos de atuação política que reflitam a realidade complexa e heterogênea deste, e não mediante processos de simplificação e padronização.

Sobre os direitos fundamentais à educação e ao trabalho, o voto do ministro relator levou em conta a peculiaridade de ser a educação concebida pela própria Constituição da República como caminho para autonomia e emancipação, além de ter apontado que a violação de referidos direitos tem central impacto na questão, principalmente quando considerado que o desemprego é fator que dificulta a superação do contexto de rua.

Ao consignar as inúmeras dificuldades do retorno à educação escolar e acesso ao mercado de trabalho formal, o voto ressaltou a importância das políticas voltadas à inclusão da população em situação de rua

e o espaço para atuação de parceiros privados para contratação desse grupo, com consequente recuperação da autonomia.

Tal posição está em sintonia com a novel Lei 14.821/24, que instituiu a “Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua)”, destinada a promover os direitos humanos de pessoas em situação de rua ao trabalho, à renda, à qualificação profissional e à elevação da escolaridade.

Tratando propriamente do direito à moradia, foram mencionadas as iniciativas e políticas públicas já existentes que orientem o acolhimento institucional da população em situação de rua, ressaltando as falhas na oferta e na prestação dos serviços declaradas na audiência pública realizada em 21 de novembro de 2022.

No mesmo contexto, foram expostos diversos modelos de programas de acolhimento, a exemplo do modelo *etapista*, cada vez mais contestado, segundo o qual o sujeito alcança gradualmente a moradia permanente. Em contraponto, foi apresentado o modelo “*housing first*”, que garante a moradia permanente como primeiro passo a alcançar a autonomia e os demais direitos fundamentais correlacionados.

Destacou a decisão, também, a adoção brasileira de programa inspirado no *housing first*, ainda de maneira incipiente, com projetos-piloto em Curitiba/PR e em Porto Alegre/RS, que apresentaram resultados positivos, o que sugere a viabilidade de expansão do programa para todo o território nacional.



Por fim, foram apreciadas várias experiências de sucesso internacionais, em países como o Estados Unidos da América, África do Sul, Uruguai e Chile, concluindo-se pela possibilidade de importação e adaptação dos projetos exitosos, desde que mapeadas as necessidades e demandas específicas da população brasileira em situação de rua.

3. Medidas e providências determinadas na medida cautelar

3.1 Das medidas que se relacionam às funções do Poder Legislativo

Como observado pela corte constitucional, sob influência da Pesquisa Nacional sobre População em Situação de Rua, de 2009, foi publicado o Decreto Federal 7.053/09, que instituiu a “Política Nacional para a População em Situação de Rua”, a ser implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos que a ela aderirem por meio de instrumento de próprio.

O decreto elencou diretrizes que a União e que os entes federados aderidos devem compulsoriamente seguir, bem como estabeleceu objetivos e previu o compromisso de instituição de comitês gestores intersetoriais de acompanhamento e monitoramento.

Todavia, foi constatado pelo Supremo Tribunal que, após 12 anos de vigência, dos 27 entes federados, apenas cinco deles procederam à adesão formal à política nacional, sendo eles o Distrito Federal, Bahia, Paraná, Rio Grande do Sul e Pernambuco. Já no plano municipal, apenas 15 municí-

pios aderiram à política: São Paulo, Goiânia, Curitiba, Maceió, Porto Alegre, Florianópolis, Rio Branco, Uberaba, Recife, Passos, Novo Hamburgo, Foz do Iguaçu, Serra, Juiz de Fora e Fortaleza.

Consignou, o Supremo Tribunal Federal, que a instituição da política nacional pode ser entendida como comando necessário para a proteção dos direitos fundamentais da população nas ruas e encontra seu fundamento diretamente no texto constitucional.

E, nesse contexto, asseverou que, embora emane de patamar federal, o decreto deve ser interpretado como pormenorização efetiva de comandos constitucionais, devendo ser aplicado de modo plurifederativo para atingir todos os entes subnacionais, ainda que não tenha havido sua adesão formal ao plano.

Assim, a decisão cautelar tornou obrigatório o cumprimento, pelos estados, Distrito Federal e municípios, imediata e independentemente de adesão formal, das diretrizes contidas no Decreto Federal 7.053/09, que institui a política nacional para a população em situação de rua.

3.2 Das providências que se relacionam às funções do Poder Executivo federal

Para além da política nacional instituída pelo Decreto Federal 7.053/09, a corte suprema considerou a necessidade de elaboração de um plano de ação pela União, para jungir a sociedade no empenho humano, solidário e existencial de desagravar paulatinamente a insustentável gravidade em que vive população em situação de rua, citando, co-



mo exemplo, a semelhante providência na ADPF 709-MC, que tratou do combate à covid-19 nas comunidades indígenas.

Assim, foi determinada a formulação, pelo Poder Executivo Federal, do “Plano de Ação e Monitoramento para a Efetiva Implementação da Política Nacional para a População Em Situação de Rua”, com a participação do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para População em Situação de Rua (CIAMP-Rua), do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), da Defensoria Pública da União (DPU) e do Movimento Nacional da População em Situação de Rua.

Constaram da determinação, ainda, 15 tópicos mínimos a serem contemplados, que vão desde o diagnóstico atual sobre a população e de diretrizes ao tratamento da questão – a exemplo da elaboração de diretrizes de regras aos agentes públicos para o tratamento do grupo, da integração da política nacional com outros programas de direitos e do estabelecimento de instrumentos fiscalizatórios e preventivos – até tópicos que vão além do grupo hipervulnerável e visam à cooperação social geral, como a criação de programas educacionais e de conscientização pública sobre a questão e indicação de possíveis incentivos fiscais para a contratação de trabalhadores em situação de rua.

Os referidos tópicos mínimos a serem abordados, nos mesmos termos postos na decisão, são: **1)** Elaboração de um diagnóstico atual da população em situação de rua, com identificação do perfil, da procedência

e de suas principais necessidades, entre outros elementos a amparar a construção de políticas públicas voltadas ao segmento; **2)** Criação de instrumentos de diagnóstico permanente da população em situação de rua; **3)** Desenvolvimento de mecanismos para mapear a população em situação de rua no censo realizado pelo IBGE; **4)** Estabelecimento de meios de fiscalização de processos de despejo e de reintegração de posse no país, e seu impacto no tamanho da população em situação de rua; **5)** Elaboração de diretrizes para a intervenção do poder público, pautadas no tratamento humanizado e não violento da população em situação de rua, englobando, entre outros, a formação e o treinamento de agentes públicos, bem como as formas de abordagens específicas aos “hiperhipossuficientes”; **6)** Elaboração de programas de capacitação e de sensibilização de agentes públicos das áreas da saúde, assistência social, educação, segurança pública, justiça, entre outras, para atuarem junto à população em situação de rua; **7)** Incorporação das demandas da população em situação de rua na política nacional de habitação; **8)** Análise de programas de transferência de renda e sua capilaridade em relação à população em situação de rua; **9)** Previsão de um canal direto de denúncias contra violência; **10)** Elaboração de medidas para garantir padrões mínimos de qualidade nos centros de acolhimento, resguardando a higiene e a segurança dos locais; **11)** Desenvolvimento de programas de prevenção de suicídio junto à população em situação de rua; **12)** Elaboração de programas educacionais e de conscientização pública sobre a aporofobia e sobre a população em situação de



rua; **13)** Formulação de políticas para fomentar a saída da rua através de programas de emprego e de formação para o mercado de trabalho; **14)** Elaboração de medidas para o fortalecimento de políticas públicas voltadas à moradia, trabalho, renda, educação e cultura de pessoas em situação de rua; **15)** Indicação de possíveis incentivos fiscais para a contratação de trabalhadores em situação de rua.

3.3 Das providências que se relacionam às funções dos poderes executivo municipais e distritais

No que se refere às medidas que vinculam os poderes executivos municipais e distrital, as providências abarcaram, além do diagnóstico pormenorizado da situação nos respectivos territórios, medidas que se relacionam às zeladorias urbanas e nos abrigos de suas responsabilidades.

Quanto à atividade de diagnose e investigação, a medida cautelar fixou o prazo de 120 dias para a realização de diagnóstico pormenorizado da situação nos respectivos territórios, com a indicação do quantitativo de pessoas em situação de rua por área geográfica, quantidade e local das vagas de abrigo e de capacidade de fornecimento de alimentação.

Em relação aos abrigos acolhedores, as providências determinadas são essencialmente ligadas ao adequado atendimento da pessoa em situação de rua, ao fornecimento de condições mínimas ao acolhimento digno nesses locais, à segurança pessoal e de seus bens e à viabilização da permanência do grupo nas instituições.

Lado outro, as providências direcionadas à zeladorias urbanas se relacionam à capacitação de agentes públicos, à inspeção periódicas dos abrigos institucionais e, principalmente, à adaptação dos espaços urbanos ao acolhimento da pessoa em situação de rua, a exemplo da criação de espaços para guardarem seus pertences, disponibilização de bebedouros, banheiros públicos, disponibilização imediata de itens de higiene básica, de lavanderias sociais e de barracas nos locais nos quais não há número de vagas em número compatível com a necessidade.

Destaca-se, ainda, o mandado de vedação ao emprego de técnicas de arquitetura hostil contra as populações em situação de rua e o levantamento das barreiras e equipamentos que dificultam o acesso a políticas e serviços públicos, tal como normatizado pela Lei 14.489, de 21 de dezembro de 2022 (Lei Padre Júlio Lancellotti).

Nas mesmas palavras utilizadas, determinou-se aos poderes municipais e distritais que: **1)** Efetivem medidas que garantam a segurança pessoal e dos bens das pessoas em situação de rua dentro dos abrigos institucionais existentes; **2)** Disponibilizem o apoio das vigilâncias sanitárias para garantir abrigo aos animais de pessoas em situação de rua; **3)** Proibam o recolhimento forçado de bens e pertences, assim como a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua; **4)** Vedem o emprego de técnicas de arquitetura hostil contra as populações em situação de rua, bem como efetivem o levantamento das barreiras e equipamentos que dificultam o acesso a políticas e serviços públicos, assim como mecanismos para superá-las; **5)** No âmbi-



to das zeladorias urbanas: **5.1)** Divulguem previamente o dia, o horário e o local das ações de zeladoria urbana nos seus respectivos sites, nos abrigos, e outros meios em atendimento ao princípio da transparência dos atos da administração pública permitindo assim que a pessoa em situação de rua recolha seus pertences e que haja a limpeza do espaço sem conflitos; **5.2)** Prestem informações claras sobre a destinação de bens porventura apreendidos, o local de armazenamento dos itens e o procedimento de recuperação do bem; **5.3)** Promovam a capacitação dos agentes com vistas ao tratamento digno da população em situação de rua, informando-os sobre as instâncias de responsabilização penal e administrativa; **5.4)** Garantam a existência de bagageiros para as pessoas em situação de rua guardarem seus pertences; **5.5)** Determinem a participação de agentes de serviço social e saúde em ações de grande porte; **5.6)** Disponibilizem bebedouros, banheiros públicos e lavanderias sociais de fácil acesso para população em situação de rua; **5.7)** Realizem de inspeção periódica dos centros de acolhimento para garantir, entre outros, sua salubridade e sua segurança; **6)** Realização periódica de mutirões da cidadania para a regularização de documentação, inscrição em cadastros governamentais e inclusão em políticas públicas existentes; **7)** Criação de um programa de enfrentamento e prevenção à violência que atinge a população em situação de rua; **8)** Formulação de um protocolo intersetorial de atendimento na rede pública de saúde para a população em situação de rua; **9)** Ampla disponibilização e divulgação de alertas meteorológicos, por parte das Defesas Cíveis de todos os entes

federativos, para que se possam prever as ondas de frio com a máxima antecedência e prevenir os seus impactos na população em situação de rua; **10)** Disponibilização imediata: **10.1)** Pela defesa civil, de barracas para pessoas em situação de rua com estrutura mínima compatível com a dignidade da pessoa humana, nos locais nos quais não há número de vagas em número compatível com a necessidade; **10.2)** A disponibilização de itens de higiene básica à população em situação de rua.

4. Controle judicial de políticas públicas via controle concentrado de constitucionalidade e sua tensão com a temática da autocontenção do Poder Judiciário (*judicial self-restraint*)

Ao fundamentar as providências a serem determinadas, a decisão de medida cautelar proferida na ADPF 976 asseverou que o potencial estado de coisas institucional “impele o Poder Judiciário a intervir, a mediar e a promover esforços na reimaginação de uma estrutura de enfrentamento para as mazelas que, lastimavelmente, caracterizam uma determinada conjuntura, tal qual aquela que se apresenta”⁹.

De fato, nos processos estruturais, o que se percebe é acentuada intervenção judicial na atividade dos sujeitos envolvidos no processo, como forma de reorganizar um sistema público ou privado ausente ou deficiente.



Sobre o assunto, a ingerência no programa institucional das políticas públicas é frequentemente criticada como limitativas e substitutivas das competências constitucionais da atuação dos poderes Legislativo e Executivo.

Assim foram as manifestações da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República nos autos da ADPF 976, afirmando a impossibilidade de determinação de medidas que colocariam em descrédito a reserva de administração e os poderes de iniciativa dos Governadores Estaduais, as quais desrespeitam as competências institucionais de cada poder.

A Procuradoria-Geral da República evocou, ainda, a temática da autocontenção do Poder Judiciário (*judicial self-restraint*), noção segundo a qual, em respeito à aptidão institucional de cada poder do Estado, a administração pública ostenta maior capacidade para avaliar elementos fáticos e econômicos ínsitos às decisões políticas e reguladoras.

Segundo a corrente, os direitos sociais, quando compreendidos na sua dimensão positiva, isto é, como direitos subjetivos a prestações estatais, têm íntima relação com a alocação de recursos públicos, de modo que a efetividade de tais direitos se mostraria então dependente da conjuntura econômica. Argumenta, além do mais, que as políticas públicas destinadas a efetivar esses direitos constituiria matéria afeta à discricionariedade administrativa à liberdade de conformação do legislador, sujeitas apenas a critérios de conveniência e oportunidade, sobre os quais não caberia intervenção judicial¹⁰.

Todavia, em necessário cotejo com o *leading case* da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de atuação judicial, via controle concentrado de constitucionalidade, para tornar efetiva a implementação de políticas públicas quando se registrar inescusável omissão estatal qualificada pela vulneração da autoridade da Constituição – naquele caso com relação ao sistema carcerário brasileiro.

A omissão do Estado – que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional – qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência (ou insuficiência) de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental [...].¹¹

Dita compreensão insere, na tipologia das situações inconstitucionais, aquela que deriva do descumprimento, por inércia estatal, de norma impositiva de determinado comportamento atribuído ao poder público pela própria Constituição.

Aliás, ao discorrer sobre a legitimidade do Poder Judiciário para apreciar a questão, o ministro relator Marco Aurélio expôs a falta de sentido prático nos argumentos idealizados do princípio democrático, pois é a própria atuação estatal deficiente o fato gerador e agravador da transgressão sistêmica e sistemática de direitos fundamen-



tais, de modo que a intervenção judicial se dá justamente em razão das incapacidade demonstrada pelas esferas legislativas e administrativas.

Ressalvou o ministro, ainda, que a intervenção judicial não significa a substituição dos poderes Legislativo ou Executivo, que não são afastados dos processos de formulação e implementação das soluções necessárias. Consoante exposto, cabe ao Supremo Tribunal Federal promover ações e políticas públicas e coordenar a atuação dos órgãos do Estado na adoção dessas medidas além de monitorar a eficiência das soluções, deixando aos outros poderes a definição detalhada dos programas.

Assim, não incubiria ao STF definir o conteúdo próprio dessas políticas ou os detalhes dos meios a serem empregados, mas coordená-las a fim de afastar o Estado de inércia e deficiência estatal permanente, oferecendo incentivos, parâmetros e objetivos indispensáveis à atuação de cada poder, deixando-lhes, porém, a definição das minúcias.

Caberia ao tribunal, então, atuar por intermédio de ordens flexíveis, preservando margem de criação legislativa e de execução a serem esquematizadas e avançadas pelos outros poderes, cabendo-lhe monitorar a observância da decisão e o sucesso dos meios escolhidos.

Portanto, assim atuando, aos poderes Executivo e Legislativo será reservado o campo democrático e técnico de escolhas sobre a forma mais adequada para a superação do estado de inconstitucionalidades, de modo

que as determinações judiciais servirão apenas a colocar a máquina estatal em movimento e cuidar da harmonia dessas ações.

Também no julgamento do Tema 698 da Repercussão Geral (RE 684.612/RJ), ao abordar a suposta violação ao princípio da separação dos poderes em casos como esse, o Supremo Tribunal Federal ratificou o entendimento de que intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. Na oportunidade, foi consignado que a decisão judicial, como regra, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à administração pública que apresente um plano ou os meios adequados para alcançar o resultado pretendido.

Almeida, Junior e Borges, comentando a pesquisa de Owen Fiss acerca das *structural injunctions* ou injunções estruturais, afirmam que o autor, ao propor um novo modelo jurisdicional que objetivava a implementação de uma reforma sistêmica nas instituições públicas, pressupõe nova concepção da função jurisdicional, na qual a adjudicação é o processo social por meio do qual os juízes dão significado aos valores públicos, impondo um conjunto de medidas para ajustar comportamentos futuros, em vez de compensar erros pretéritos¹².

Voltando à temática da população nas ruas e a colocação do áporos como o outro não assimilável, observa-se que este grupo conforma uma minoria de baixo prestígio social, com pouca ou nenhuma representatividade popular e situadas em posição de



invisibilidade perante a sociedade.

Nesses casos, a intervenção do Poder Judiciário é especialmente expressiva – principalmente considerando o seu papel contramajoritário de proteção aos direitos basilares de grupos vulneráveis ignorados pela sociedade e pelos poderes político –, porque emite ordem judicial para implementar ações estatais que teriam sido voluntariamente concretizadas, não fosse a invisibilidade política do grupo.

Aliás, quando se tem em causa a exigência de prestações originárias, notadamente no caso de garantia do “mínimo existencial”, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a incumbência de um dever de proteção suficiente. Assim, inúmeras decisões judiciais argumentam que, quando em causa o direito à vida e o mínimo existencial, não podem prevalecer as objeções habituais da reserva do possível, bem como da separação dos poderes, tudo a demonstrar que o direito à vida e o mínimo existencial assumem a condição de critério material de ponderação, ainda que a definição do alcance da noção de mínimo existencial não tenha encontrado uma resposta unívoca¹³.

Desde logo, afirma-se que as condições desumanas e cruéis vivenciadas pelas pessoas em situação de rua atentam contra os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no art. 3º da Constituição da República, de construir uma sociedade livre, de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e de promover o bem de todos sem discriminação.

Lado outro, o preceito contido no art. 5º, § 1º, da CR/88 garante que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. E, se os direitos sociais são também fundamentais e se a dignidade da pessoa humana é reconhecida a qualquer pessoa, não há como sustentar uma exclusão dos direitos sociais no que diz com a vinculação dos poderes públicos e dos próprios particulares¹⁴.

Com efeito, à sociedade em geral cabe o dever de maximização da eficácia e efetividade de todas as normas de direitos fundamentais, quando compreendidas como normas de eficácia plena. Nesse plano, destaca-se a importância da produção científica das universidades para dar suporte à atividade inovativa tanto do Estado, quanto dos particulares, para eficácia social da Constituição.

Pelas razões expostas, entende-se que a decisão estrutural do Supremo Tribunal Federal na ADPF 976 é absolutamente necessária à garantia de condições dignas de vida à população que vive transitoriamente nas ruas, na medida em que o processo estrutural se apresenta como a via mais adequada de proteção de direitos que abrangem questões multifacetadas, com vários interesses concorrentes e que afetam a esfera jurídica de uma infinidade de pessoas.

Isso porque o processo coletivo com medidas estruturais supera o regime clássico do processo civil brasileiro, para abarcar técnicas processuais mais modernas que envolvem a composição consensual, a participação técnica e social, o diálogo interinstitucional e a ordenação de mecanis-



mos de fiscalização na implementação das soluções obtidas.

Lembra-se, neste campo, o espaço amplo para que o juiz empregue medidas de indução e de sub-rogação necessárias a dar cumprimento às suas decisões¹⁵, a exemplo da tutela de urgência, que, na visão de Almeida e Almeida¹⁶ é condição de direito e garantia fundamental e impõe a tomada das medidas necessárias, sejam elas extrajurisdicionais ou propriamente jurisdicionais, para o reconhecimento, proteção e efetivação dos direitos concretamente ameaçados e lesionados.

Para os autores, a própria tutela de urgência tem natureza de direito e garantia constitucional fundamental, bem como carga de eficácia irradiante geral para abranger tanto o plano dos deveres do Estado – como força organizativa da sociedade, nas suas três esferas de atuação do poder – quanto o plano dos particulares, pessoas físicas, jurídicas e entes despersonalizados. E é nesse contexto que a tutela de urgência deve ser analisada e estudada como direito e garantia constitucional fundamental para a proteção das pessoas em situação de rua, para se garantir o respeito ao direito à vida e à existência com dignidade a essas pessoas.

Concluindo, os direitos políticos, previdenciários, à saúde, à habitação digna e humana da população em situação de rua, em riscos constantes, devem ser tutelados em regime de urgência e prioridade, sob pena de afronta direta à Constituição, principalmente ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto como fundamento da República Federativa do Brasil no art. 1º, inciso III, da CR/88, e do objetivo funda-

mental de transformação social previsto no art. 3º, inciso III, da CR/88¹⁷.

Nesse contexto, a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 976 vai ao encontro da posição amplamente amparada pela corte constitucional brasileira de que a efetividade dos direitos fundamentais é vinculado a uma atuação positiva do Estado, cuja omissão reclama a intervenção do Poder Judiciário nos termos delineados.

Conclusões

1. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 976 levou ao Poder Judiciário a problemática relacionada às condições desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil e a expansão quantitativa do grupo ao longo dos anos.
2. Ao enfrentar o tema, o Supremo Tribunal Federal identificou a existência de um problema estrutural, com a nefasta omissão da administração pública na concretização dos direitos fundamentais mais básicos, que atenta contra a dignidade humana do grupo hipervulnerável.
3. Ao explicitar a violação direta aos direitos de identidade, de acesso à educação, ao trabalho e à moradia, o Supremo Tribunal Federal encontrou fundamentos para a concessão de tutela provisória estrutural, determinando uma série de medidas que tangenciam o campo de atuação dos poderes Executivo e Legislativo.
4. Entende-se que as providências determinadas na medida cautelar, embora se choquem com teorias que preconizam a mitigação da intervenção judicial nas políticas pú-



blicas, são absolutamente necessárias para enfrentar um contexto generalizado de ineficiência dos Poderes na garantia dos preceitos fundamentais constitucionais, mormente aqueles relacionados com a possibilidade que o Supremo Tribunal Federal exerça o controle de legitimidade da omissão estatal relacionada às políticas públicas garantidoras da dignidade da pessoa humana.

5. Referida missão, quando exercida nos termos de um processo objetivo constitucional com coordenação dos demais órgãos estatais para afastamento da inércia do poder público, encontra amparo na competência institucional da suprema corte de assegurar a observância da Constituição da República, especialmente em relação aos direitos fundamentais relacionados à vida e à sua existência com dignidade.

6. A intervenção do Poder Judiciário, via suprema corte, é especialmente expressiva – principalmente considerando o seu papel

contramajoritário de proteção aos direitos basilares de grupos vulneráveis ignorados pela sociedade e pelos poderes político.

7. Entende-se que a decisão estrutural do Supremo Tribunal Federal na ADPF 976 é absolutamente necessária à garantia de condições dignas de vida à população que vive transitoriamente nas ruas, na medida em que o processo estrutural se apresenta como a via mais adequada de proteção de direitos que envolvem questões multifacetadas, com vários interesses concorrentes e que afetam a esfera jurídica de uma infinidade de pessoas.

8. Portanto, a decisão do STF na ADPF 976 vai ao encontro da posição amplamente amparada pela corte constitucional brasileira de que a efetividade dos direitos fundamentais está vinculada a uma atuação positiva do Estado, cuja omissão reclama a intervenção do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF/1988). ■

Notas

1. Formada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Pós-graduada em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade Única. Integra o Laboratório de Estudos e Pesquisas para a Atuação Estratégica Integrada Nelson Hungria do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. anacarolinafx@gmail.com

2. Doutor e mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor Titular do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Procurador de Justiça aposentado do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Coordenou a Procuradoria de Justiça com Atuação nos Tribunais Superiores do MPMG. Integrou a Comissão Especial do Ministério da Justiça para Elaboração do Anteprojeto da Nova

Lei da Ação Civil Pública (2008-2010). Integrou a Comissão de Juristas da Presidência do Senado Federal que elaborou o Anteprojeto convertido no Projeto de Lei 1388/2023, que dispõe sobre os Crimes de Responsabilidade. Advogado e Parecerista.

3. É o 8º Promotor de Justiça de Ribeirão Preto do Ministério Público do Estado de São Paulo. Foi Membro Colaborador da Corregedoria Nacional do Ministério Público – CNMP. Doutor e mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Graduado em Ciências Jurídicas pela Universidade de Ribeirão Preto (Unaerp), onde é Coordenador dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito. Professor da Universidade de São Paulo (USP). É professor Ho-



norário da Universidad San Martin de Porres, no Peru. Integrou, março de 2.011 a 2.016, o Comitê Executivo Estadual, do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

4. CORTINA, Adela. *Aporofobia, a aversão ao pobre: um desafio para a democracia*. Editora Contracorrente, 2020.

5. DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. In: *Revista de Processo*. 2020. p. 45-81.

6. VITORELLI, Edilson. *Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças*. In: *Revista de Processo*. 2018. p. 333-369.

7. SCHÜRMANN, Cintia. *Litígios estruturais e diálogos institucionais: um estudo a partir da ADPF 347 e da tese do estado de coisas inconstitucional*, 2019.

8. BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 976. Voto do Min. Relator Alexantre de Moraes, pág. 16.

9. BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 976. Voto do Min. Relator Alexantre de Moraes, pág. 41.

10. SARLET, Ingo Wolfgang. Eficácia e efetividade de direitos fundamentais, controle judicial de políticas públicas e separação de poderes – Anotações ao AgRg no AgIn 708.667 do STF. *Revista de Processo*. vol. 921. Ano 49. p. 471-483. São Paulo: RT, julho 2012. Acesso em: 08.04.2024.

11. BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade - PSOL. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 9 de setembro de 2015. Relator

para o Acórdão: Ministro Luís Roberto Barroso, Presidente e Redator p/o Acórdão. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308712125&ext=.pdf>>. Acesso em: 6 abr. 2024. Voto do Min. Celso de Mello, fl. 151-176.

12. ALMEIDA, Gregório Assagra de; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; BORGES, Sabrina Nunes. Comentário ao acórdão – Supremo Tribunal Federal – RE 684.612/RJ – Repercussão Geral Tema 698. *Revista de Processo*. vol. 347. Ano 49. p. 413-427. São Paulo: RT, janeiro 2024. Acesso em: 08.04.2024.

13. SARLET, Ingo Wolfgang. Eficácia e efetividade de direitos fundamentais, controle judicial de políticas públicas e separação de poderes – Anotações ao AgRg no AgIn 708.667 do STF. *Revista de Processo*. vol. 921. Ano 49. p. 471-483. São Paulo: RT, julho 2012. Acesso em: 08.04.2024.

14. SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais sociais, mínimo existencial e direito privado. *Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor*. vol. 2. p. 287. São Paulo: Abril de 2012. Acesso em: 08.04.2024.

15. ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. In: *Justicia colectiva en Iberoamérica*. La Ley (Uruguay), 2019. p. 557-580.

16. ALMEIDA, Gregório Assagra de; ALMEIDA, Flávia Vigatti Coelho de. Tutela de urgência individual e coletiva como garantia fundamental das pessoas em situação de rua. In: *Direitos fundamentais das pessoas em situação de rua*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2022, p 223-260.

17. ALMEIDA, Gregório Assagra de; ALMEIDA, Flávia Vigatti Coelho de. Tutela de urgência individual e coletiva como garantia fundamental das pessoas em situação de rua. In: *Direitos fundamentais das pessoas em situação de rua*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2022. P. 223-260.

Referências

ALMEIDA, Gregório Assagra de; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; BORGES, Sabrina Nunes. Comentário ao acórdão – Supremo Tribunal Federal – RE 684.612/RJ – Repercussão Geral Tema 698. *Revista de Processo*. vol. 347. Ano 49. p. 413-427. São Paulo: RT, janeiro 2024. Acesso em: 08.04.2024

ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes*. Processos estruturais. Salvador: JusPodivm, p. 423-448, 2017.



- ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. In: *Justicia colectiva en Iberoamérica*. La Ley (Uruguay), 2019. p. 557-580.
- BRASIL. Decreto n. 7.053, de 23 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm>. Acesso em: 6 abr. 2023.
- BRASIL. Lei 14.821, de 16 de janeiro de 2024. Institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14821.htm>. Acesso em: 6 jul. 2024.
- BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Especial n. 684.612. Requerente: Município do Rio de Janeiro. Relator: Min. Marco Aurélio. Relator para o acórdão: Min. Roberto Barroso. Brasília, 9 de julho de 2023. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&-docID=769557463>>.
- BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade - PSOL. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 9 de setembro de 2015. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308712125&ext=.pdf>>.
- BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 976. Requerentes: Rede Sustentabilidade – Rede, Partido Socialismo e Liberdade – PSOL e Movimento dos Trabalhadores sem Teto – MTST. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15361207776&ext=.pdf>>. Acesso em 06 abr. 2024.
- CORTINA, Adela. *Aporofobia, a aversão ao pobre: um desafio para a democracia*. Editora Contracorrente, 2020.
- DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. In: *Revista de Processo*. 2020. p. 45-81.
- FISS, Owen. *Um novo processo civil: Estudos norte-americanos sobre jurisdição, constituição e sociedade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; ALMEIDA Gregório Assagra de; GUSTIN, Miracy; LIMA, Paulo Cesar Valente de; IENNACO, Rodrigo (Orgs.). *Direitos fundamentais das pessoas em situação de rua*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2022.
- VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. In: *Revista de Processo*. 2018. p. 333-369.
- _____. *Processo civil estrutural: Teoria e Prática*. Salvador: JusPodivm, 2023.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Direitos fundamentais sociais, mínimo existencial e direito privado*. Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor. vol. 2. p. 287. São Paulo: Abril de 2012. Acesso em: 08.04.2024.
- _____. Eficácia e efetividade de direitos fundamentais, controle judicial de políticas públicas e separação de poderes – Anotações ao AgRg no AgIn 708.667 do STF. *Revista de Processo*. vol. 921. Ano 49, p. 471-483. São Paulo: RT, julho 2012. Acesso em: 08.04.2024.
- SCHÜRMANN, Cintia. *Litígios estruturais e diálogos institucionais: um estudo a partir da ADPF 347 e da tese do estado de coisas inconstitucional*, 2019.

